

Art. 11. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça atua por delegação do Tribunal Pleno e é constituído por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, sendo 13 (treze) vagas preenchidas por antiguidade e 12 (doze) por eleição.

§ 1º Na composição do Órgão Especial, serão adotados os seguintes critérios:

I - nas 13 (treze) vagas a serem preenchidas por antiguidade, três serão destinadas a Desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma vaga para cada classe e a terceira preenchida de forma alternada;

II - nas vagas preenchidas por eleição, duas serão destinadas a Desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma para cada classe de origem.

§2º O Desembargador em exercício simultâneo no Órgão Especial e em Câmara terá nesta a distribuição reduzida em 1/3 (um terço).

§ 3º A eleição para os suplentes do Órgão Especial será realizada de forma autônoma.

§ 4º Se houver vacância na parte eleita do Órgão Especial, o suplente completará o período de mandato vago.

§ 5º O Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça e os Vice-Presidentes são membros natos do Órgão Especial e integrarão a parte fixa ou eleita conforme a posição de cada qual na antiguidade na carreira e observada sua classe. Quando não integrarem a parte fixa, ocuparão as vagas destinadas aos eleitos.

Art. 12. O Órgão Especial é presidido pelo Presidente do Tribunal que conserva a prerrogativa da sua convocação. Na sua falta ou impedimento, será substituído pelos Vice-Presidentes, em ordem sucessiva.

Art. 13. O Órgão Especial só se instalará com a presença de no mínimo 13 (treze) Desembargadores. Suas sessões serão presenciais, virtuais, excepcionalmente telepresenciais ou híbridas, a critério do Presidente. O edital de convocação especificará a modalidade.

Art. 14. As deliberações do Órgão Especial serão tomadas por maioria simples dos presentes, excepcionados os casos em que este Regimento dispuser em sentido diverso.

Art.15. Ao Órgão Especial compete:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, estes quando não conexos com os do Governador;

c) os Juízes Estaduais e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) os habeas corpus, quando se tratar de crime sujeito à competência originária do Tribunal, desde que o coator não seja membro deste;

e) os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral da Justiça, e dos respectivos Juízes Auxiliares no exercício da competência delegada, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas do

Estado, e, em matéria administrativa ou quando forem extrapolados os limites da sua respectiva atuação jurisdicional, dos Grupos de Câmaras Criminais, das Seções de Direito Público e Privado, das Câmaras Criminais, de Direito Público e Privado, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores;

f) os conflitos de competência entre o Conselho da Magistratura e qualquer Órgão Julgador do Tribunal; entre as Seções Cíveis; entre os Grupos de Câmaras Criminais; entre as Câmaras Integrantes de Seções diversas; entre as Câmaras integrantes das Seções Cíveis; entre as Câmaras Criminais; e entre os Juízos Cíveis e Criminais;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justiça, o Governador ou Órgãos do Poder Legislativo;

h) as revisões criminais em benefício dos réus que condenar, assim como as ações rescisórias de suas próprias decisões e das decisões proferidas pelas Seções de Direito Público e de Direito Privado;

i) os embargos aos seus acórdãos;

j) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência, bem como as dúvidas não manifestadas em forma de conflito sobre distribuição, competência e ordem de serviço, em matéria das Câmaras Cíveis;

k) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, a garantia da autoridade de suas próprias decisões ou a observância de seus próprios precedentes;

l) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência quando for caso de observância do disposto no Art. 97 da Constituição Federal, bem como quando a matéria controvertida for comum às Seções;

m) as arguições de impedimento e suspeição opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral de Justiça, quando não reconhecidas;

n) as representações contra os membros dos Tribunais de segundo grau;

II - julgar:

a) os agravos contra decisões do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido;

b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, por Vice-Presidentes ou pelo relator junto ao Órgão Especial;

c) os recursos contra decisões do Conselho da Magistratura nas hipóteses de que conheça originariamente;

d) a exceção da verdade, nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I;

e) os agravos internos previstos nos artigos 1.030, § 2º; 1.035, § 7º, e 1.036, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;

IV - aprovar a inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular em matéria criminal, processual e nas não inseridas com exclusividade nas esferas de especialização das Seções Cíveis, bem como dirimir eventual divergência instaurada entre verbetes sumulares aprovados por esses órgãos especializados;

V - alterar o Regimento Interno, emendá-lo e resolver dúvidas relativas a sua interpretação e execução, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;

VI - deliberar sobre:

a) proposição de projetos de normas, ouvida previamente a Comissão de Legislação e Normas (COLEN) sobre sua constitucionalidade e legalidade, se a urgência e excepcionalidade da matéria o permitirem;

b) permuta ou remoção voluntária dos Juízes e dos Desembargadores;

c) promoção de Juízes;

d) os nomes indicados para recebimento do Colar do Mérito Judiciário, ouvido previamente o Conselho da Magistratura;

e) assuntos de ordem interna, mediante convocação especial do Presidente para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de um ou mais Desembargadores integrantes do Órgão Especial;

f) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria e órgãos auxiliares;

g) realização de concurso para ingresso na Magistratura de carreira e respectivo regulamento, bem como homologação do resultado;

h) a proposta orçamentária do Poder Judiciário e o Plano de Ação Governamental que lhe forem encaminhados pelo Presidente;

i) redução da distribuição de feitos aos Desembargadores, ressalvados os casos em que este Regimento ou a lei já a preveja expressamente;

j) pedidos de afastamento formulados por Desembargador, por período superior a 90 (noventa) dias, para aperfeiçoamento profissional e para ministrar cursos ou palestras;

k) estrutura administrativa do Tribunal e de seus serviços;

l) aquisição da vitaliciedade ou a exoneração dos Juízes de primeiro grau ao fim do primeiro biênio de exercício, após prévia audiência do Conselho da Magistratura;

VII - propor à Assembleia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça;

c) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, ressalvadas transformações sem aumento de despesa.

VIII - ratificar a indicação feita pelo Presidente dos membros da Comissão de Regimento Interno (COREI), da Comissão de Legislação e Normas (COLEN) e do presidente da Comissão de Políticas Institucionais para Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços Judiciais (COMAQ);

IX - dar posse a Desembargador;

X - indicar ao Governador do Estado e/ou à Assembleia Legislativa proposta de emenda à Constituição Estadual sobre matéria pertinente ao Poder Judiciário;

XI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar penas disciplinares a Desembargadores e Juízes, nos casos e pela forma previstos em lei, cabendo-lhe escolher a comarca e o juízo para os quais o Magistrado será removido compulsoriamente;

XII - determinar, em face de situações excepcionais devidamente fundamentadas, por maioria absoluta, a pedido do Presidente, em se tratando de Desembargador ou do Corregedor-Geral da Justiça, no caso de Juiz, o afastamento cautelar do Magistrado, nos termos do Art. 15, § 1º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

XIII - decidir, por maioria absoluta, o afastamento do cargo de Magistrado contra quem se haja instaurado processo criminal ou administrativo disciplinar, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final, à luz do disposto no Art. 27, § 3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIV - autorizar a abertura de investigação criminal contra Magistrado, nos termos do Art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XV - apreciar e aprovar atos de natureza normativa para aplicação da legislação vigente sobre administração financeira que lhe forem encaminhados pelo Presidente;

XVI - declarar a composição das Seções de Direito Privado e de Direito Público;

§ 1º Não se estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria.

§ 2º O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.